



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37311.002241/2004-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROCA BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a decadência e retificar o dispositivo do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2401-002.164, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 09/2002; II) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

A embargante alega que o acórdão é contraditório, pois declara de ofício a decadência do direito de lançar as contribuições relativas ao período de 04/00 a 12/02, pois considera que a ciência do lançamento pelo contribuinte se deu em 8/10/07. Contudo, a ciência do lançamento ocorreu em 8/10/03.

Acórdão do recurso voluntário às fls. 2.008/2.017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

Os embargos foram opostos diante da contradição entre o a data da ciência do lançamento considerada pela relatora do voto do acórdão e a data na qual se deu efetivamente a ciência. Assim, foi incluído em pauta para que seja sanado o vício.

Da análise dos autos, vê-se que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em **7/10/03**, conforme assinatura na capa da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fl. 4, do procurador da recorrente, Sr. Paulo Cesar B. de Barros.

Consta do voto do acórdão, fl. 2.016, que:

No caso em exame, o período do lançamento foi de 01/04/1999 a 31/12/2002, tendo sido a empresa intimada do lançamento em 08/10/2007. (grifo nosso)

Levando-se em conta que se trata de lançamento de parte das contribuições, eis que foram levantadas apenas as contribuições adicionais, destinadas ao financiamento das aposentadorias especiais, entendo que para a verificação da decadência, importa na aplicação da regra estabelecida no artigo 150 § 4º do CTN, o que faz com que, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, as contribuições relativas ao período de 01/04/1999 a 09/2002, já se encontravam fulminadas pela decadência.

Nota-se clara a contradição apontada pela embargante, pois tendo acontecido a ciência do lançamento em 7/10/03, não há que se falar em decadência do direito de apurar o crédito tributário ora lançado, referente ao período de 1/4/99 a 31/12/02. Para a competência mais remota, 1/4/99, nos termos do entendimento da relatora do acórdão embargado, o prazo decadencial terminaria em 04/04 e o presente lançamento ocorreu em 10/03.

Quanto ao mérito, a decisão ora embargada, considerou correto o lançamento, negando provimento ao recurso. As razões de decidir relativas ao período considerado não decadente, aplicam-se ao período de 1/4/99 a 30/9/02.

Sendo assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a declaração de ofício da decadência, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por

unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.

CÓPIA